



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849312 - RS
(2021/0061171-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AGLAIR CLARICE GAPSKI
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO - PR013246
: RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.O Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

3. Agrado interno a que se dá provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/91 ao caso em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849312 - RS
(2021/0061171-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AGLAIR CLARICE GAPSKI
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO - PR013246
: RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.O Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

3. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/91 ao caso em questão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Assevera a insurgente que, ao contrário do que decidiu a decisão agravada, especificou a violação dos arts. 43 da Lei n. 8.213/1991; 493 e 1.022 do CPC. Quanto à última norma, relata ter explicitado a omissão ocorrida. Assim, indevida a aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece êxito.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, oportunidade em que pronunciou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 632):

No caso vertente, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Nada há a prover, portanto, no restrito âmbito dos embargos de declaração.

Nesse passo, o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto essencial para o deslinde da causa, o que inviabiliza eventual recurso a esta Corte.

Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ART. 489, § 1º, IV, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os Embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

3. Em Apelação (fl.186, e-STJ), o INSS afirmou a irregularidade quanto à qualidade de segurado por sua extemporânea inscrição ao Regime Geral da Previdência, efetuada mais de três anos após sua morte, reiterando esse fato nos Embargos de Declaração (fl. 288, e-STJ) e também neste Recurso Especial (fl.388, e STJ). Com efeito, foi exposto nos Aclaratórios (fl. 288): "No caso, os documentos (id. 4058000.998343) a que se faz referência na apelação demonstram que os dados do CNIS que embasaram a constatação da suposta qualidade de segurado do falecido na data do óbito foram implantados

no sistema em 05.08.2005, cerca de três anos após seu falecimento, e dizem respeito a suposto vínculo de apenas três meses, exatamente antes do seu falecimento. Note-se que não há nenhum outro vínculo do falecido em toda sua vida, apenas justamente três meses antes de seu falecimento. Vínculo esse só incluído no sistema de forma extemporânea e sem a devida comprovação após três anos de sua morte. A autora também não trouxe aos autos a CTPS do falecido."

4. A qualidade de segurado vem sendo questionada desde a contestação, não atraindo portanto a aplicação do art. 336 do novo CPC, quando às alegações são acrescentados novos argumentos a reforçar a tese anteriormente expedida, não configurando inovação processual e prestigiando o princípio da ampla defesa.

5. Em situações como essa, deve reconhecer-se a nulidade do aresto, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração; desta feita, manifestando-se expressamente sobre a alegação dos impetrantes.

6. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp n. 1.738.916/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao julgar os aclaratórios, permaneceu omissos quanto à alegada aplicação da limitação temporal ao creditamento de ICMS, prevista no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 469.581/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 19/10/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a aplicação da alteração prevista no art. 43, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 ao caso em questão.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0061171-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.849.312 /
RS

Número Origem: 50387843120184047000

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGLAIR CLARICE GAPSKI

ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO - PR013246

RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGLAIR CLARICE GAPSKI

ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO - PR013246

RAYSA GRAZIELA KARAS - PR069654

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.